

Os Crimes de Guerra, os Crimes Contra a Humanidade e a Evolução do Direito Penal Internacional

ARNOLD WALD

2.^a PARTE

COM a equiparação dos crimes de guerra aos crimes de direito comum, ficou competente para julgar êstes a justiça do país em que se dera o crime. Aliás as instruções americanas, o Manual de Guerra Alemão e o Código da Justiça Militar Francesa já atribuíam ao país onde fôra cometido o crime de guerra jurisdição sôbre os criminosos.

Estas diversas idéias relativas aos crimes de guerra foram debatidas por René Garraud, Louis Renault e outros na *Société Générale des Prisons*, chegando-se à conclusão de que haviam de ser punidos os crimes de guerra. E' interessante notar que tivemos então a mesma celeuma doutrinária quando do julgamento de Nuremberg, já sendo então apontados todos os argumentos e as críticas levantados depois da segunda guerra mundial.

Assim, ainda durante a primeira guerra mundial, sob a pressão dos círculos jurídicos, profundamente impressionados com o debate da *Société Générale des Prisons*, e diante da indignação crescente da opinião pública revoltada com a atitude dos alemães após a violação da neutralidade da Bélgica, os homens políticos do momento, René Viviani e Alexandre Ribot, na França, e Lord Asquith, na Inglaterra, prometeram que seriam punidos os criminosos de guerra.

Acabada a guerra, foi criada uma comissão para estudar os crimes de guerra. Esta comissão fêz a lista das infrações cometidas, da violação ao *jus belli*, manifestando-se a seguir pela criação de um tribunal internacional para a repressão dos crimes apontados. Entre as acusações então levantadas já podemos distinguir os crimes contra a paz e os crimes de guerra, considerando-se crime contra a paz o cometido por Guilherme II que violou a neutralidade belga, desrespeitando assim o *jus gentium*, o direito das gentes, e internacionalizando a guerra. A responsabilidade do imperador da Alemanha foi juridicamente provada pelos memorandos dos internacionalistas franceses Larnaude e Lapradelle.

Todavia, a indiferença dos Estados Unidos quanto à punição dos criminosos de guerra, a recusa da Holanda em permitir a extradição do

Káiser e as atividades da delegação alemã em Versailes tornaram letra morta a acusação levantada pelo artigo 227 do tratado de paz contra Guilherme de Hohenzollen. Aliás o clima europeu mudara. Não se queria mais a justiça, mas a paz. O cansaço dominava a Europa. Aludia-se a uma frase de Goethe: "Melhor vale um culpado impune do que uma desordem". Surgia "cette grande lueur à l'Est" (1) que era a Rússia soviética, e as potências ocidentais queriam fazer da Alemanha uma barreira contra o comunismo. Os criminosos de guerra não foram julgados nem por um tribunal internacional nem pelos tribunais dos países em que cometeram os seus crimes. A Alemanha recusou-se a permitir a extradição dos seus próprios cidadãos. Os criminosos de guerra, entre os quais figuravam homens como Hindenburgo e Ludendorff, foram julgados pelo tribunal superior alemão, pelo *Reichsgericht* que geralmente os absolveu. As grandes proclamações foram esquecidas. Um protesto dos governos aliados só foi feito formalmente. Era o momento do esquecimento, da paz, da reconciliação. Pensava-se na União da Europa. Briand fazia os seus discursos magníficos de grande orador que era, acêrca da solidariedade franco-alemã. Fôra feita a primeira tentativa de um julgamento internacional, de um julgamento dos crimes de guerra e o esforço acabara numa verdadeira farsa judicial. Mas as preocupações surgidas, as discussões realizadas tiveram um sentido e não foram desprovidos de consequências. Criaram um novo modo de pensar, interessaram os juristas e a opinião pública ao problema máximo do direito penal internacional.

Depois da guerra, duas são as idéias-fôrças que inspiram publicistas e penalistas:

1) A criação de um direito internacional positivo que defina as obrigações interestatais, os crimes de guerra e os crimes contra a paz, prevendo as sanções dêstes crimes e daquelas obrigações.

(1) JULES ROMAÏNS — Cette grande lueur à l'est, Flammarion, vol. XIX de Les Hommes de Bonne Volonté.

2) A criação de uma jurisdição penal internacional.

Durante um quarto de século numerosos projetos se sucedem no ambiente, no clima profundamente idealista e talvez um pouco utópico de Genebra ou da Haia. Um trabalho latente se realiza nas conferências internacionais. O que pode parecer palavras vãs, grossos volumes de anais perdidos em bibliotecas, proclamações grandiloquas, realiza, na realidade, um trabalho subterrâneo, um trabalho em profundidade de primordial importância. As recomendações dos congressos aos governos criam uma nova mentalidade de estadista atento à evolução do direito internacional e prestes a subordinar a política ao direito. Por outro lado, prepara-se a opinião pública para exigir a punição dos culpados, dos criminosos que causam os sangrentos conflitos internacionais. Os códigos nacionais reprimem a propaganda de guerra (2). As constituições estigmatizam a guerra de agressão (3). Os homens do povo começam a compreender que há uma responsabilidade internacional, que o Estado, que os indivíduos que são os órgãos do Estado podem errar e devem responder por seus crimes, por suas faltas. Sente-se que atrás do Estado, da figura amorfa da pessoa jurídica, há um indivíduo que age não absolutamente sob inspiração divina, mas de acordo com sua própria vontade. Este homem é responsável pelos seus atos. O homem do século XX, dizia Jossierand, ao estudar a responsabilidade civil, não mais acredita na fatalidade, no azar. Ele secularizou a responsabilidade. Desapareceu o fatalismo oriental. O homem do século XX, sempre, em toda parte, em tudo que acontece, procura um culpado. Deve sempre haver o que se convencionou chamar com Savatier um *encarregado de riscos*, alguém que deve pagar pelo ato causador do dano. Desapareceram as autoridades intangíveis. Todos os homens são responsáveis. O próprio Estado é responsável e assistimos à evolução do conceito de responsabilidade estatal vindo esta a ser recentemente reconhecida nos próprios Estados anglo-saxões (4). O que no tempo de Rui era alvo das mais sutis discussões tornou-se lugar comum (5). Não mais se pode dizer: *The King can do no wrong*. O Estado, o rei, os órgãos de Estado podem errar e são responsáveis pelos seus erros. Esvaiu-se o *Noli me tangere* que protegia e divinizava o Estado (6). A mesma psicologia criada no domínio

(2) Códigos Penais da França, Rumânia e Polônia.

(3) Constituições brasileiras, francesas, espanhola de 1931, holandesa e uruguaia.

(4) Ver o artigo do eminente jurista e juiz Dr. José Aguiar Dias sobre a Responsabilidade civil do Estado in *A Época*, julho de 1951.

(5) Defesa de Rui no caso da desapropriação do Imparcial.

(6) Sobre a transformação da psicologia do povo em relação à responsabilidade civil, consulte-se nossa tese: "L'influence du droit français sur le droit brésilien dans le domaine de la responsabilité civile", trabalho que recebeu o primeiro prêmio no concurso interamericano promovido por sociedades eruditas francesas.

da responsabilidade civil refletiu-se no campo do direito penal. Diante do erro e do crime, diante do sangue e das torturas, revoltou-se a opinião pública mundial exigindo a punição imediata e exemplar dos causadores destes males, já que não podiam alegar nem caso fortuito nem força maior. O julgamento de Nuremberg respondeu a esta imperativo da consciência jurídica universal profundamente indignada e revoltada com os meios usados durante a guerra pelos nazistas. Julgamento a que talvez faltassem fundamentos dogmáticos — embora contra tal opinião se insurjam Donnedieu de Vabres e Georges Scelle — o processo de Nuremberg foi uma obra de justiça, embora não sendo talvez uma obra de direito (7), ou como o disse numa magnífica síntese o Professor Madureira do Pinho, foi mais um justicamento do que um julgamento.

3. O julgamento de Nuremberg veio estabelecer na prática a responsabilidade individual das pessoas que agiam como órgãos do Estado. Substituiu assim a responsabilidade estatal, responsabilidade de uma coletividade, de uma pessoa jurídica que, não obstante a brilhante tese de Mestre (8) não pode ser sujeito ativo de crime, pela responsabilidade do indivíduo passível de repressão criminal. Com o abandono das teses clássicas, o indivíduo passou aliás a ser considerado como sujeito do direito internacional público, tal qualidade já lhe tendo sido reconhecida por diversas instituições e comissões internacionais.

A tese da individualização da responsabilidade penal no campo internacional já foi aceita no Tratado de Versailles quando foi acusado como responsável pela primeira guerra mundial Guilherme II. Tal idéia é defendida muito eloquentemente por Hans Kelsen no seu livro *Peace through law*, citando o ilustre publicista austríaco, como exemplos de indivíduos sujeitos de direito penal internacional os autores dos crimes de contrabando ou de pirataria que são punidos por crimes de direito internacional, acontecendo o mesmo a quem atacar um navio mercante (9).

Passou-se o tempo em que os internacionalistas podiam dizer que o Estado era responsável pelos seus órgãos mas que estes não podiam ser responsabilizados pelos atos praticados como órgãos do Estado. Só o Estado (e não o indivíduo agindo como o seu órgão) podia ser culpado no campo do direito das gentes. Tal doutrina fazia com que nunca houvesse punições, já que só o Estado podia ser culpado e o Estado não podia ser punido, só se lhe podendo aplicar medidas de segurança mas não real castigo privativo de liber-

(7) Relatório do Professor Madureira do Pinho, no XIII Congresso da *Union Internationale des Avocats*, p. 9.

(8) Mestre, *Droit pénal des personnes morales* — Veja-se a crítica de Duguit, *Leçons de droit public général*, 1926, p. 97.

(9) Tratado de Washington, artigo 3.

dade (10). Aplicava-se o brocardo: *Societas delinquere non potest*. Por outro lado, o indivíduo que agira culposamente e podia ser punido não o era por não atingi-lo o direito internacional público. Agora, a individualização da pena pôs fim a esta impossibilidade de punir os criminosos de guerra, tornando-se assim uma das grandes conquistas do direito das gentes.

Em Nuremberg, foram julgados os criminosos de guerra por três tipos de crimes: crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

Já nos manifestamos quanto à observação do princípio de reserva de legalidade, cuja manutenção nos códigos achamos indispensável (11). Mas a nosso ver, foi este princípio observado em Nuremberg. No tocante aos crimes de guerra e contra a humanidade, foram eles punidos como violações de direito comum, já que não tinham sido observadas as normas do *jus belli*, e já indicamos como e porque os militares que desrespeitavam as regras do direito das gentes perdiam os benefícios da discriminante devida à guerra. Quanto aos crimes contra a paz, tiveram seu conceito fixado nos diversos documentos internacionais como o Protocolo de Genebra, o Pacto da Sociedade das Nações, os acordos de Locarno e o Pacto Briand-Kellogg.

Não discutiremos a competência do Tribunal de Nuremberg para julgar os criminosos de guerra, já que este estudo já foi feito por diversas vezes e muito profundamente por eminentes juristas como Georges Scelle (12) e Donnedieu de Vabres (13).

A competência do Tribunal de Nuremberg deriva do estatuto elaborado pelas potências aliadas como governo internacional de fato, como o mostrou o internacionalista francês Georges Scelle, lamentando o professor da faculdade de direito de Paris que não participassem do tribunal juizes de outros Estados a não ser os quatro grandes e que entre os acusados não figurassem também criminosos de guerra pertencentes às nações aliadas (14).

Quanto aos crimes julgados em Nuremberg, sabemos que os conceitos do crime de guerra e

do crime contra a paz já datam do começo do século XX. O crime pelo qual os beligerantes violam o *jus belli* já estava previsto pela regulamentação da guerra que precedeu o conflito de 1914. O crime de guerra de agressão, o crime contra a paz já foi atribuído a Guilherme II, e uma série de acordos, entre as duas guerras, como o Protocolo de Genebra, os tratados de Locarno e o Pacto Briand-Kellogg consideraram como crime a guerra de agressão.

Mais original, mais novo é o crime contra a humanidade, crime cujo conceito se vai desenvolvendo e ampliando, transformando quase que por completo o direito penal internacional e mesmo o direito internacional público. O crime contra a humanidade permite aquela intervenção por motivo de violação das normas do direito natural a que aludia Grócio. Consiste "no assassinato, extermínio, redução à escravidão, deportação e todo ato desumano cometido contra a população civil antes ou durante a guerra, ou nas persecuções por motivos políticos, raciais ou religiosos". E, em certo sentido, o crime contra a humanidade uma extensão do conceito de crime de guerra. Também vem a ser o crime cometido contra as minorias — minorias que já foram protegidas por cláusulas especiais nos Estados criados após a primeira guerra mundial — porque, na realidade, um dos fatores materiais que mais contribuíram para a criação da figura dos crimes contra a humanidade foi o extermínio de uma minoria, o massacre de cerca de seis milhões de judeus. Mas, o conceito surgiu com certa timidez, só sendo punido o crime contra a humanidade nos casos em que tivesse relação com um dos crimes de competência do tribunal, crime contra a paz ou crime de guerra. Esta restrição enfraqueceu a noção de crime contra a humanidade, já que não foram apreciados pelo tribunal os crimes contra a humanidade perpetrados antes de 1939.

O crime contra a humanidade que passou depois a ser denominado, na expressão do Professor Lemkin, de genocídio foi discutido na 3.^a Assembléia das Nações Unidas, adotando-se na sessão de 10 de dezembro de 1948, uma convenção para a repressão internacional do genocídio, convenção essa que até o ano passado só obteve quatro ratificações.

Apontou-se todavia o perigo que apresentava o crime contra a humanidade, por destruir o elemento intermediário entre a comunidade das nações, a O.N.U. e o indivíduo. E' o que escreve Donnedieu de Vabres: "nous avons dit que la théorie des crimes contre l'humanité est l'avant-garde du Droit International Public nouveau... Mais attendre le progrès du fait que l'homme libéré de la tyrannie étatique, se trouverait en tête à tête avec l'O.N.U. directement chargé de sa protection pénale, c'est méconnaître la réalité. À l'heure où de grandes unités politiques dominent l'O.N.U. et se disputent l'hégémonie du monde, le danger est que la répression des crimes

(10) Como exemplo de medida de segurança, citemos a desmilitarização da região renana imposta pelos aliados à Alemanha. Consulte-se Donnedieu de Vabres, *Le Procès de Nuremberg*, p. 46 e seguintes.

(11) ARNOLD WALD, O problema da irretroatividade da lei, in *Revista do Serviço Público*, maio de 1951.

(12) GEORGES SCELLE, op. cit., p. 964 e seguintes.

(13) Donnedieu de Vabres, *Le procès de Nuremberg*, p. 74 e seguintes.

(14) Scelle, op. cit. p. 967-8. Em outro sentido, mostra Donnedieu de Vabres que a urgência de ser feito o julgamento não permitia a constituição de um tribunal onde fossem representadas mais de quatro nações e que os aliados, tendo vencido, queriam ficar seguros do resultado do julgamento não querendo deixar a neutros o direito de sentenciar os criminosos de guerra. (Donnedieu, op. cit. p. 103).

contre l'humanité alimente des convoitises et serve de prétexte au crime contre la paix" (15).

Mas, deixando de lado as desvantagens dos novos conceitos lançados, é interessante notar a fecundidade das novas figuras criminais divulgadas pelo Tribunal do Nuremberg. A sua aplicação cotidiana seria uma garantia de paz e de segurança se motivos políticos não intervissem. Podemos citar numerosos exemplos recentes que atestam o papel que podia ter a aplicação de penas a estes crimes para a preservação da paz mundial. Assim é que os crimes contra a paz foram cometidos pelos Estados Árabes ao agredirem Israel, e pela Coréia do Norte ao investir contra a Coréia do Sul. O crime de genocídio foi cometido na Espanha por Franco em relação aos republicanos e aos socialistas e, na Hungria e na Tchecoslováquia, pelos comunistas no tocante aos membros do clero católico. Infelizmente é verdadeira a frase de Carrara: quando a política entra por uma janela, a justiça sai pela outra. Os déspotas de hoje serão os mártires de amanhã. Os criminosos de hoje serão os heróis de amanhã. Há situações injustas das quais a diplomacia não permite sair. Não dissera Georges Clémenceau: "Sang versé, droit acquis"? As comissões de bons ofícios nem tudo podem resolver e o Ministro Van Zeeland narra-vamos ainda há poucos anos as dificuldades que encontrou a comissão da O.N.U. para conciliar os interesses da Indonésia e da Holanda. Certamente a tarefa das organizações internacionais é muito dificultada pelos fatores políticos. Nem todas as sociedades têm a mesma compreensão do crime e tal é a grande dificuldade para a unificação internacional do direito penal. O que é crime nos Estados Unidos pode não sê-lo na Rússia — por exemplo, liquidar um adversário político do regime em vigor. O que é crime na Rússia pode não sê-lo nos Estados Unidos — por exemplo, o operário não terminar um trabalho na data fixada. Mas a dificuldade aqui apontada não só existe no campo internacional como no próprio domínio estatal. Num mesmo Estado, varia o conceito de crime com os meios sociais. As diversas camadas da população não têm a mesma concepção do crime. Assim, em certas regiões marítimas e fronteiras, não é considerado pelo povo como crime o contrabando, já que todos são mais ou menos contrabandistas. Do mesmo modo, em certos meios, não se considera o adultério como crime. Basta dizer que, em nosso país, um só caso de adultério foi apresentado aos tribunais desde o fim do século passado. O mesmo se dava com os duelos, ainda relativamente numerosos no século XIX especialmente nos meios de jornalistas e homens políticos, já que os combatentes não tinham a consciência de estarem cometendo um crime. Falta a convicção, a *opinio necessitatis*, a opinião da maioria da população de que deve ser castigado o crime. Mas acreditamos que haja algumas no-

ções (que não chamaremos de direito natural), alguns conceitos referentes à dignidade humana que devem ser aceitos e respeitados em todos os países civilizados. Partindo destes conceitos e destas noções, da idéia de respeito à pessoa humana, poderemos esboçar um direito comum, um *jus gentium* que seja um mínimo de direitos do homem que todas as concepções de vida hão de reconhecer para poder influir no homem e guiá-lo, para dar-lhe uma norma de conduta moral, para indicar-lhe um comportamento social num mundo civilizado.

4. As normas traçadas em Nuremberg constituem uma tentativa de codificação dos crimes contra o direito das gentes, dos crimes que violam este mínimo de direitos que todas as civilizações dignas deste nome reconhecem. Estas normas foram desenvolvidas e ampliadas nas discussões e nos estudos da Comissão do Direito Internacional criada pela Assembléia-Geral da O.N.U. e de que são membros, entre outros, os Professores Ricardo Alfaro, Gilberto Amado, Georges Scelle e Jean Spiropoulos.

Na agenda desta comissão figuram os seguintes temas relativos ao direito penal internacional:

1. Formulação dos princípios reconhecidos na Carta do Tribunal de Nuremberg e no julgamento feito pelo mesmo.
2. Preparação de um código sobre as ofensas contra a paz e a segurança da humanidade.
3. Criação de um tribunal internacional para o julgamento de pessoas acusadas de genocídio ou outros crimes a respeito dos quais lhe fôr atribuída competência por convenções internacionais (16).

As decisões todavia não foram postas em prática e os meios jurídicos parecem muito pessimistas quanto à criação de um direito penal internacional positivo e de um órgão judiciário internacional destinado a reprimir os delitos do direito das gentes. Este pessimismo que já é sentido nos meios jurídicos diretamente ligados à O.N.U. dominou também o XIII Congresso da *Union Internationale des Avocats* recentemente realizado no Rio de Janeiro. Neste conclave foram relatores da matéria os eminentes penalistas, Professores Madureira do Pinho, da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil, Laertes Munhoz, da Universidade do Paraná, e José Guallart y Lopez de Goicoechea, da Universidade de Zaragoza.

O relator, Professor Laertes Munhoz, considera ser muito difícil uma repressão internacional do crime, salientando que para tal fim seria necessário existir um direito penal internacional

(15) DONNEDIEU DE VABRES, op. cit. p. 244.

(16) in *Revista do Serviço Público*, dezembro 1949, p. 55.

positivo codificado. Mas tal codificação, tal consolidação dos delitos do *jus gentium* não nos parece impossível no plano teórico e a decisão da O.N.U. referente ao genocídio vem provar a possibilidade de convenções internacionais para a repressão de certos crimes. Verdade é que, se passamos do plano doutrinário à prática, do direito à política, o obstáculo à unificação do direito penal, à consolidação dos crimes contra o direito internacional, se torna muito maior. Mas as mesmas objeções que hoje fazemos à existência de um código penal internacional e de um tribunal com função repressiva já foram feitas em relação à existência da própria Corte de Haia e da O.N.U.

Diante das dificuldades políticas, limita-se o Professor Munhoz a aconselhar a cimentação de uma maior solidariedade internacional de modo que sejam sobrepujados os nacionalismos agressivos.

No mesmo sentido manifestou-se o Professor Demóstenes Madureira do Pinho, co-relator da matéria e um dos luminares do direito penal sul-americano, apontando o excelso mestre a grande dificuldade que há em "trazer os fatos do direito das gentes ao âmbito do indivíduo para nele encontrar elementos que lastreiem a responsabilidade penal da pessoa humana". Está com a razão o eminente penalista ao assinalar o caráter essencialmente nacional da legislação penal, fazendo com que a existência do crime seja subordinada à ordem social, condicionada pelo regime político. A noção de responsabilidade penal do indivíduo está profundamente ligada "a um juízo de valor da sociedade que nele vive; traz o peso de uma reprovação moral deduzida da média do comportamento individual dos que a formam; constitui a expressão e o limite daquele mínimo ético exigido para a convivência normal entre os membros de uma determinada sociedade". Mas já respondemos a esta objeção levantada contra a unificação do direito penal internacional dizendo haver crimes que poderíamos talvez chamar, com um resquício de metafísica, crimes contra a ordem natural. Há crimes que revoltam, que causam a indignação de todo homem médio, normal, civilizado. Há crimes e tal foi o caso daqueles punidos em Nuremberg — que são condenados unânimes por todos os indivíduos que raciocinam, pelo camponês russo, como pelo operário norte-americano e até pelo próprio burguês alemão se não estiver alucinado pela loucura nazista. Em torno destes crimes, talvez haja a possibilidade de chegar a um acôrdo internacional. E mesmo não havendo esta unanimidade, esta consciência generalizada de que um crime foi cometido, assim mesmo deveria ser aplicada aos violadores do direito das gentes uma medida de segurança para que não voltem a repetir-se as desordens internacionais causadas por estes criminosos.

A dificuldade maior será encontrada no caso dos crimes políticos. Mas distinguimos, entre os chamados delitos políticos, os crimes de ação (de terrorismo por exemplo) e os crimes de opinião.

Os atos de terrorismo já foram equiparados aos crimes de direito comum. Quanto aos crimes de opinião, nêles enquadrámos as convicções políticas contrárias e incompatíveis com o regime político em vigor. No tocante a êsses crimes, que adquiriram recentemente grande importância com os julgamentos dos comunistas nos Estados Unidos e dos "agentes das potências ocidentais" na Rússia e Estados satélites, poder-se-ia chegar a um acôrdo internacional segundo o qual a maior pena aplicável no caso de crimes de opinião seria o exílio, o velho ostracismo grego. A solução talvez seja ingênua mas talvez dê bons resultados.

As conclusões do Professor Madureira do Pinho tendem a reforçar a repressão internacional do crime pela adoção da teoria da ubiqüidade e a criar um clima de segurança jurídica, de que o mundo profundamente necessita, com a manutenção nos códigos do princípio do *nullum crimen, nulla poena, sine lege*, disposição esta indispensável para a proteção dos direitos individuais.

Na mesma orientação que o relator brasileiro, o Professor José Guallart y Lopez de Goicoechea repudiou a interpretação analógica em direito penal, defendendo assim a segurança jurídica. A seguir, propôs o delegado espanhol que os esforços tendessem para a unificação gradual do direito penal e a redação de convênios internacionais que fixem os crimes passíveis de repressão internacional.

Modestas talvez sejam, na palavra do Professor Madureira do Pinho, as conclusões do XIII Congresso da *Union Internationale des Avocats*, no tocante a esta matéria. Modestas porque não aconselham uma codificação do direito penal internacional nem a criação de um tribunal internacional com competência em matéria penal. Não somos utopistas, embora diga Anatole France que é preciso pensar em coisas muito grandes para realizar algo de pequeno. Mas não somos cétricos pois os cétricos não fazem a história, e os jovens sempre querem fazê-la. Acreditamos todavia na possibilidade de alcançar um programa mais amplo, que contivesse como pontos principais a codificação internacional e a organização da corte internacional tendo competência em matéria penal.

Depois de ter chegado ao apogeu nos primeiros dias que seguiram a última guerra mundial, o direito internacional está hoje em crise. A política parece voltar a dirigi-lo. Mas é um momento transitório, momento de desânimo que segue as grandes esperanças. O importante não é resolver logo êstes problemas. E' preciso antes um trabalho latente e contínuo de juristas e estadistas. O mundo progride e aprende como a criança na escola moderna, não mais pelo ensino oral, mas pelo método de ensaios e de erros. Não há mais porta-vozes de uma verdade imutável e indiscutível, há tentativas de realizações bem ou mal sucedidas. O principal para a evolução do direito penal internacional vem a ser suscitação dos problemas, as primeiras ten-

tativas ainda tímidas e hesitantes, as modestas resoluções dos congressos. O essencial é estudar o assunto, definir o problema para que se possa passar depois a uma fase de realização e de execução.

Aos juristas brasileiros e especialmente à nova geração, impregnada pela fé no direito, cabe estudar mais profundamente estes problemas de direito público internacional e de direito penal internacional, subordinando os nacionalismos às normas da solidariedade internacional, salvaguardando o intangível *nullum crimen sine lege* e pugnando por uma repressão internacional do crime, por uma codificação dos crimes contra a paz e contra a humanidade e pela criação de um tribunal internacional competente para julgá-los.

Diante da prepotência estatal, que não encontra mais limites nos direitos individuais tratados como entidade metafísica, nem numa moral divina ou num direito natural em que se deixou de acreditar, é preciso que os governantes vejam a sua atividade condicionada pelos princípios do direito das gentes, por uma norma fundamental de direito internacional. Sem estas regras jurídicas de direito internacional público que são normas de conduta e de repressão, o poder estatal será absolutamente arbitrário. Com estas normas de direito internacional, com estas normas de direito penal internacional, talvez se resolva o problema do equilíbrio entre o Estado e o indivíduo. Com elas, será feito um esforço magnífico que transformará o direito das gentes num direito com sanção e não mais dêle se poderá dizer que é "um sino sem badalo", "um fogo que não queima", deixando assim de ser "o planêta retardatário" do sistema jurídico para se tornar num direito supra-estatal e soberano estabelecedor das competências nacionais, assim caracterizando-se a evolução centrípeta do direito hodierno com o predomínio do direito social sobre o direito individual e do direito internacional sobre os direitos nacionais.

BIBLIOGRAFIA SUMÁRIA

I — Obras gerais de direito internacional público

HILDEBRANDO ACCIOLY — *Manual de Direito Internacional Público*, Saraiva, São Paulo, 1948.

JEAN L'HULIER — *Éléments de Droit International Public*, Editions Rousseau, Paris, 1950.

Professor LINEU DE ALBUQUERQUE MELO — *Notas de aula* — apostilas publicadas pelo Centro Acadêmico Cândido de Oliveira.

GEORGES SCELLE — *Manuel de Droit International Public*, Editions Domat-Montchrestien, Paris, 1948.

II — Obras fundamentais relativas ao direito penal internacional

M. DONNEDIEU DE VABRES — *Le procès de Nuremberg*, Editions Domat Montchrestien, sem data.

M. DONNEDIEU DE VABRES — *Introduction à l'étude du droit penal international*, Sirey, Paris.

M. DONNEDIEU DE VABRES — *Les principes modernes du Droit Pénal International*, Sirey, Paris, 1928.

M. DONNEDIEU DE VABRES — *Le procès de Nuremberg devant les principes modernes du droit pénal international*, Recueil des cours de l'Académie de Droit International, 1947, I, 481-581.

HANS Kelsen — *La paz por medio del Derecho*, Editorial Losada, Buenos Aires, 1946.

VESPASIANO PELLA — *La guerre crime et les criminels de guerre*, 1946.

III — Outros trabalhos

CARTIER — *Les secrets de la guerre révélés par le procès de Nuremberg*, Fayard, 1947.

GARNER — *International Law and the war*.

JOSÉ GUALLART y LOPEZ DE GOICOECHEA — *A ação internacional dirigida à repressão da criminalidade* — tese apresentada no XIII Congresso da Union Internationale des Avocats.

B. HERZOG — *Le message de Nuremberg*.

D. MADUREIRA DO PINHO — Relatório apresentado no XIII Congresso da U.I.A.

MERLE — *Le procès de Nuremberg et le châtement des criminels de guerre*, tese, Paris, 1949.

L. MUNHOZ — Relatório apresentado no XIII Congresso da U.I.A.

PELLA — *La répression des crimes contre la personnalité de l'État*, Recueil des cours de l'Académie Internationale de La Haye, 1940.

POLITIS, *Les tendances modernes du droit international*.

RENAULT, *De l'application du droit pénal aux faits de guerre*, in *Journal de Droit International*, 1915.

REUTER — *Nuremberg, 1946 — Le procès*.

REY — *Violations des droits internationaux commises par les allemands en France durant la guerre de 1939 — 1946*.

TRAININ — *Hitlerite responsibility under criminal law*, Londres, 1945.

IV — Principais revistas que devem ser consultadas

Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye (especialmente os volumes de 1940, 1947)

American Journal of International Law (1938, 1943, 1947 e outros).

British Yearbook of International Law (1946).

Revue de Droit International et de Sciences Politiques et Diplomatiques (N.º 4, outubro-dezembro 1946).

Revue Générale de Droit International Public (1945).

Revue Pénitentiaire (1915).

V — Pactos, acórdos, convenções e declarações internacionais.

A Convenção de Haia e respectivo regulamento

Tratado de Versailles

Pacto da Sociedade das Nações

Convenção de Washington

Protocolo de Genebra

Acórdos de Locarno

Pacto Briand-Kellog

Declaração de Moscou (outubro 1943).

Comunicado das grandes potências após a Conferência de Postdam (3-8-45)

Acórdo de Londres (8-8-45)

Estatuto do Tribunal de Nuremberg e regulamento do processo

Carta das Nações Unidas

Estatutos da Corte Internacional de Justiça.